



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.590 - EX (2010/0212631-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REQUERENTE : A DE Q B A
ADVOGADO : YOLANDA LUCENA
REQUERIDO : R S A
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 9 DE 2005 DO STJ. PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Na homologação de sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça exerce juízo meramente deliberatório, vale dizer, cabe-lhe, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação de homologação.

2. Nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 09/05 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública.

3. Foram cumpridas essas exigências, pois os documentos necessários à homologação foram apresentados: instrumento de mandato (fl. 05), sentença autenticada pela autoridade consular brasileira (fl. 11); comprovação do trânsito em julgado da decisão (fl. 06). Por fim, cumpre salientar que inexistente necessidade de a sentença estar acompanhada de tradução oficial, já que se trata de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Amadora/Portugal. Precedente: SE 4595/PT, Rel. Min. Cesar Rocha. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º, da Resolução n. 9/2005 do STJ).

4. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrigli e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de junho de 2011(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.590 - PT (2010/0212631-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REQUERENTE : A DE Q B A
ADVOGADO : YOLANDA LUCENA
REQUERIDO : R S A
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A de Q B A, brasileira, pede a homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual proferida pelo Tribunal da Comarca de Amadora/Portugal.

Ante a dificuldade de localização do requerido, houve a citação por edital com a nomeação de curador especial, que ofereceu resposta à inicial, requerendo a nulidade da citação ficta, ao argumento de que a requerente não teria envidado os esforços necessários para localizar R S A.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou "pela intimação da requerente para que promova diligências com o fito de encontrar o atual endereço do requerido (fl. 79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.590 - PT (2010/0212631-0) (f)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 9 DE 2005 DO STJ. PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Na homologação de sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça exerce juízo meramente deliberatório, vale dizer, cabe-lhe, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação de homologação.

2. Nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 09/05 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública.

3. Foram cumpridas essas exigências, pois os documentos necessários à homologação foram apresentados: instrumento de mandato (fl. 05), sentença autenticada pela autoridade consular brasileira (fl. 11); comprovação do trânsito em julgado da decisão (fl. 06). Por fim, cumpre salientar que inexistente necessidade de a sentença estar acompanhada de tradução oficial, já que se trata de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Amadora/Portugal. Precedente: SE 4595/PT, Rel. Min. Cesar Rocha. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º, da Resolução n. 9/2005 do STJ).

4. Sentença estrangeira homologada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na homologação de sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça exerce juízo meramente deliberatório, vale dizer, cabe-nos, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação de homologação.

Nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 09/05, desta Corte, e do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A hipótese é de divórcio consensual, razão pela qual não se vislumbra a existência de prejuízo à parte requerida diante da citação ficta realizada. Outrossim, a circunstância de a sentença ter sido proferida há mais de cinco anos deve ser considerada de modo a conferir validade à declaração da requerente, tendo em vista o natural distanciamento e a falta de informações entre os ex-cônjuges.

Assim, a diligência sugerida pelo ilustre Defensor Público, qual seja, que a autora envie novos esforços com o fim de localizar o requerido, revela-se dispendiosa e inútil, inexistindo efeito prático que justifique a dilação pretendida. No mérito, a Defensoria Pública reconhece que foram observados todos os requisitos necessários à homologação (fl. 57).

Superada a preliminar, verifica-se que foram cumpridas essas exigências, os documentos necessários à homologação foram apresentados: instrumento de mandato (fl. 05), sentença autenticada pela autoridade consular brasileira (fl. 11); comprovação do trânsito em julgado da decisão (fl. 06). Por fim, cumpre salientar que inexistente necessidade de a sentença estar acompanhada de tradução oficial, já que o idioma oficial praticado é o português, consoante já decidido nos autos da SE 4595/PT.

Verifica-se, portanto, que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º, da Resolução n. 9/2005 do STJ).

Ante o exposto, **homologo o título judicial estrangeiro, expedindo-se carta de sentença.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0212631-0

SEC 5.590 / PT

Número Origem: 201000586724

PAUTA: 18/05/2011

JULGADO: 09/06/2011
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A DE Q B A

ADVOGADO : YOLANDA LUCENA

REQUERIDO : R S A

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.